



CONGRESSO NACIONAL

MPV 808  
00331

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21-11-2017

Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017

Autor: Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal

N.º Prontuário: 337

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

Arts.:

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

**Art. 1º** Insira-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do § 6º do art. 461 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), incluído pela Lei 13467, de 2017, com a seguinte redação:

**Art. 461.** .....

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca adequar o texto proposto à norma trabalhista ao texto constitucional, adequando o primeiro no sentido de determinar que sejam aos trabalhadores terceirizados garantidos salários equivalentes aos recebidos pelos empregados diretos da empresa tomadora da mão de obra terceirizada, garantindo o respeito aos pressupostos constitucionais de combate a toda e qualquer forma de discriminação, que é objetivo fundamental da República, elencando no art. 3º, IV, da Constituição; e de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme disposto no *caput* do art. 5º.

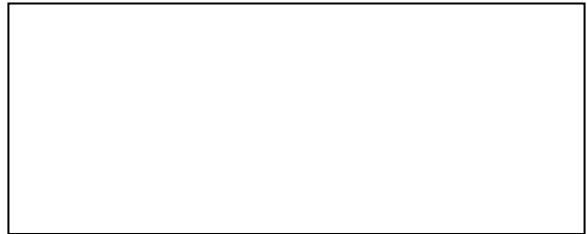
Ademais, a Consolidação das Leis de Trabalho determina que a todo trabalho de igual valor deve haver salário de igual valor (art. 5º), sem distinção de sexo. E o *caput* do art. 461, da CLT, determina que será trabalho de igual valor aquele realizado com igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja a diferença de serviço não seja superior a 2 (dois) anos.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Tais dispositivos foram apresentados como sustentação da sentença apresentada pela juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, que justificou sua decisão afirmando que a distinção salarial em situações nas quais empregados terceirizados e diretos exercem as mesmas atividades figura como “discriminação odiosa”.

Nesse sentido, a alteração do § 6º é proposta por considerar-se o valor trazido pela Lei 13.467, de 2017, que modificou a CLT, é irrisório diante dos prejuízos causados às trabalhadoras pela distinção por conta do gênero.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Assinatura

CD/17602.64150-76